IMPOSTO DE RENDA — BILHETES OU PASSAGENS EMITIDAS POR EMPRESAS DE TRANSPORTE

— Os bilhetes ou passagens emitidas por empresas de transporte estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando expedidos a título de remuneração ou de serviços prestados por pessoas a que se refere a Lei n.º 4.154, de 1962.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

EMENTA: As empresas de transportes aéreos, marítimos e terrestres estão obrigadas a reter o imposto de renda na fonte, previsto no art. 6.º e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971, sobre o valor dos bilhetes ou passagens que emitirem em decorrência de acordos de permutas por serviços a elas prestados por pessoas físicas, ou por sociedades civis a que se refere a letra *b*, do § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962.

O valor dos serviços de terceiros, assim remunerados, se obedecidos os requisitos do art. 162 e §§, do RIR, pode ser considerado despesa dedutível para a fonte pagadora, que, em contrapartida, registrará o valor das passagens ou bilhetes como receita operacional.

O valor dos bilhetes ou das passagens emitidos pelas empresas de transportes aéreos, marítimos e terrestres está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, às alíquotas de 8% e 4%, previstas no art. 6.º e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.198/71, quando emitidos a título de remuneração por quaisquer serviços a elas prestadas respectivamente por pessoas físicas, ou por sociedades civis de que trata a letra *b*, do § 1.º, do art. 18 da Lei número 4.154/62.

2. Mesmo os bilhetes ou passagens marcados com dizeres tais como "gratuito" ou "cortesia", quando utilizados em permutas pelas pessoas retro mencionadas, não eximem os emitentes da obrigatoriedade de retenção do imposto de fonte.

3. Por outro lado, o valor dos referidos serviços constituem, para a fonte, despesas operacionais se enquadráveis no disposto no art. 162 e seus §§, e o valor de passagens ou bilhetes, utilizados como remuneração, serão contabilizados como receita operacional face ao disposto na alínea *a*, do artigo 157, todos do RIR. (Decreto número 58.400, de 10 de maio de 1966).

À consideração superior.

S.L.T.N., 10 de abril de 1972. *Eduardo Teixeira*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F., na Guanabara, para solucionar a consulta CGC número 33.136.896;

b) às SS RR R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. *Vicente de Paulo Campos.*